



## LAUDO DE JULGAMENTO - HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, doravante COPEL, designada por ato do Exmo. Prefeito Municipal em Portaria circunstanciada, e após devidamente instruídos os autos do Processo Interno nº 1.609/2020, **TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de modernização das unidades de iluminação pública do Município de Tremembé, com fornecimento de mão de obra e equipamentos conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos, após análise de toda documentação apresentada e depois da diligência efetivada nos termos do art. 43 § 3º da Lei de Licitações, com parecer emitido pela Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, apresenta o resultado do julgamento da documentação dos licitantes, a saber:

- 1) **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 07.681.483/0001-86;
- 2) **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 15.984.883/0001-99;
- 3) **ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 02.748.570/0001-90;
- 4) **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.156.111/0001-69;
- 5) **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 12.917.918/0001-89;
- 6) **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.375.003/0001-60;
- 7) **LEGACY INSTALAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 28.857.807/0001-64;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 1609/20

Folha.....

.....

- 8) **POTENCIAL ELÉTRICO SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 32.662373/0001-14;
- 9) **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.091.314/0001-63;
- 10) **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 62.207.048/0001-22;
- 11) **TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.119.405/0001-43;
- 12) **TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.396138/0001-14;
- 13) **TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.209.863/0001-01;

**PRELIMINARMENTE**

**DAS CONSIGNAÇÕES EM ATA**

Aberto os envelopes referentes a documentação dos licitantes, foram acolhidas as manifestações em Ata, sendo que naquela ocasião os representantes fizeram as seguintes consignações:

Pelo representante da empresa **LEGACY INSTALAÇÕES LTDA** os seguintes apontamentos:

- a) que **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA** EPP não apresentou o registro do CREA-RJ tanto da empresa quanto do profissional RT, bem como não apresentou o comprovante de quitação da anuidade do CREA-RJ;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 1609/20

Folha.....

.....

b) que START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA não apresentou os índices com firma reconhecida dos profissionais, contrariando o Item 3.7.3 do Edital. O atestado de capacidade técnica não foi emitido em nome da mesma, mas de um consórcio, o que dificulta aferir se a empresa possui ou não a aptidão para a execução do objeto;

c) que ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP apresentou a certidão da fazenda estadual POSITIVA.

Pelo representante da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP os seguintes apontamentos:

a) Não encontrou, na documentação apresentada por ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, as declarações exigidas nos Itens 3.6.1 e 3.6.5;

b) que as empresas START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA e TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA não apresentaram as notas explicativas, conforme Item 3.7.2.

Pelo representante da empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA EPP os seguintes apontamentos:

a) que as observações consignadas por LEGACY INSTALAÇÕES LTDA podem ser supridas com a verificação das páginas 58 a 60;

b) que a empresa ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou atestados em cópia simples. Pediu que a COPEL observe a vinculação dos atestados ao CAT. Também requer que verifique os atestados em nome de uma terceira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 1609/20

Folha.....

.....

Pelo representante da empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** os seguintes apontamentos:

a) que ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP apresentou a certidão estadual POSITIVA;

b) que ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA não apresentou a declaração prevista no Anexo IV;

c) que START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA não reconheceu firma nos índices;

d) que ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA não reconheceu firma do contador nos índices;

e) que ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA declara apenas UMA equipe, quando o TR pede no mínimo TRÊS, quanto à declaração prevista no Item 3.5.2;

f) que ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA EPP não apresentou a instalação predial, quanto à declaração prevista no Item 3.5.2;

g) que START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA não apresentou os eletricitas, apenas os engenheiros, quanto à declaração prevista no Item 3.5.2.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, insta-nos argumentar que o julgamento da licitação é prerrogativa e responsabilidade dos membros da Comissão de Licitações, por força do contido no artigo 51 c/c artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, servindo os apontamentos em Ata apenas como parâmetro para análise dos fatos, não implicando em interferência no resultado do julgamento.

#### **DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 1609/20

Folha.....

.....

Assim, ouvida a área técnica e cotejando as consignações apontadas em ata, percebe-se que estas são basicamente quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica e declarações apresentadas pelas empresas em relação ao objeto licitado.

Quanto ao apontamento sobre a empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP** a COPEL julgou improcedente, visto que a certidão apresentada foi emitida pelo Poder Judiciário daquele Estado e diz respeito à existência (ou não) de processos em andamento. No corpo do documento consta, ainda, a inexistência de pedidos de falência.

Especificamente quanto aos apontamentos feitos sobre a **ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI**, esta COPEL observou que o atestado de fls. 47 a 50 não estão autenticados. Já o atestado de fls. 60 a 63, embora não autenticados, consta da CAT2620190003150, podendo ser saneado oportunamente, mediante a apresentação dos originais. Os mesmos não afetam a aferição da parcela de maior relevância.

Quanto ao apontamento sobre a empresa **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA**, a COPEL, quando da verificação dos documentos, constatou que às fls. 129 suprem a exigência Editalícia.

Quanto aos apontamentos sobre a empresa **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA EPP** esta COPEL julga procedentes.

Quanto aos apontamentos sobre a empresa **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA** as fls. 146-147 suprem a exigência Editalícia.

Quanto aos apontamentos sobre a empresa **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA** esta COPEL julga procedentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 1609/20

Folha.....

.....

A COPEL utilizou-se de critérios contidos no Edital da Tomada de Preços, que é lei interna do procedimento licitatório, para análise e conferência dos documentos apresentados por todas as licitantes participantes do presente certame.

Diante dos fatos e após longas discussões e verificações, a COPEL Resolve **INABILITAR** as empresas, pelos motivos abaixo elencados:

**START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA**, deixou de cumprir os subitens 3.7.2. do Edital, no tocante a necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial em conformidade com a exigência das normas contábeis e o reconhecimento da firma nos indicies contábeis.

Ademais, conforme Resolução CFC nº 1.418, de 05 de dezembro de 2012, as notas explicativas compõem o balanço. Assim reza a Resolução CFC nº 1.418:

*"RESOLUÇÃO CFC Nº 1.418, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012 -  
DOU 21.12.2012*

*Aprova a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.*

*O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, Resolve:*

*(...)*

*Demonstrações contábeis*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 1609/20

Folha.....

.....

*26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários."*

**ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA**  
EPP, por desatendimento ao subitem 3.5.2, não apresentou o aparelhamento da empresa. Também o subitem 3.7.2. do Edital, no tocante a necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial em conformidade com a exigência das normas contábeis.

**TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA,**  
deixou de cumprir o subitem 3.7.2. sobre a necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial em conformidade com a exigência das normas contábeis.

**HABILITAR** as empresas **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP; ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI; ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA; ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA; LEGACY INSTALAÇÕES LTDA; POTENCIAL ELÉTRICO SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI; RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA; TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA; TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** por apresentarem a documentação exigida no Edital em seus itens e subitens de qualificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 1609/20

Folha.....

.....

Ressaltamos que esta decisão foi tomada em consonância com o princípio maior insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*  
(grifo nosso)

Ademais, na fase em que o processo se encontra, não houve ferimento à competitividade, uma vez que ainda estamos cuidando da habilitação dos proponentes, restando as PROPOSTAS de TODOS os licitantes devidamente rubricadas por seus representantes e membros da COPEL e encontram-se lacradas de forma a garantir a lisura e transparência na condução do certame e a real obtenção de melhor proposta apta a cumprir o objeto licitado.

Nesse sentido, Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

*"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. (...)"*. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Este é o julgamento efetivado pela COPEL que DESIGNA o dia 08 de maio de 2020, às 09h00min, sito à Rua Albuquerque Lins, nº 240, Centro, nesta Cidade, para abertura da "Proposta de Preços", caso não haja interposição de recursos. Caso ocorra interposição de recurso(s) a sessão será designada em data oportuna, à luz do contido no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica, na forma da Lei Municipal nº 4.238, de 11 de fevereiro de 2016, sendo, ainda,





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 1609/20

Folha.....

.....

disponibilizada no sítio [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br) – Link: *licitações/Tomada de Preços*,  
*nos termos da Lei de Acesso à Informação.*

Estância Turística de Tremembé, 28 de abril de 2020.

Marco Aurelio Duarte dos Santos  
Presidente da COPEL

Anderson Aparecido de Godoi  
Membro da COPEL

Marcelo Rodrigues  
Membro da COPEL